



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

LEI ORDINÁRIA N.º 2.651/2019

*“DISPÕE SOBRE O USO, DISTÂNCIA DE
LOCAIS PÚBLICOS E A PROIBIÇÃO DA
COMERCIALIZAÇÃO DO CACHIMBO DE
ÁGUA EGÍPCIO CONHECIDO COMO
NARGUILÉ AOS MENORES DE DEZOITO
ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”*

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica proibido o uso em locais públicos ou próximos, no município de Aquidauana, MS, a venda do cachimbo conhecido como “narguile” aos menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1.º - Incluem-se na proibição estabelecida no “caput” as essências, o fumo, o tabaco, o carvão vegetal e as peças vendidas separadamente que compõem o aparelho, qualquer acessório para a prática desse instrumento.

§ 2.º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por locais públicos, praças, áreas de lazer, ginásios e espaços esportivos, escolas, bibliotecas, hospitais, igrejas, espaços de exposições e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas, em uma distância de no mínimo 100 (cem) metros para o consumo.

§ 3.º - Os estabelecimentos instalados a menos de 100 (cem) metros dos locais que tratam esta lei, ficam autorizados somente a comercialização do narguile.

Art. 2.º - O responsável pelos locais de que trata a Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializam o produto, inclusive o fumo e demais componentes para o seu uso, ficam obrigados a solicitar o documento de identidade que comprove a maioria do comprador.

Art. 3.º - Os estabelecimentos que além da venda do produto de que trata esta Lei, comercializam gêneros alimentícios, ficam obrigados a manter os componentes do narguile em local específico e isolado, distante das demais mercadorias.

Art. 4.º - O estabelecimento comercial ao qual esta lei se aplica deverá fixar no seu interior placa de aviso, escrito de forma clara e em local visível, quanto à proibição estabelecida no artigo 1º desta lei.

Art. 5.º - Fica obrigado a todos os produtos com vínculo ao artigo 1º trazer em seu rótulo/embalagem informações sobre os malefícios similares do fumo do narguilé, com frases sucintas e esclarecedoras.

Art. 6.º - O Poder Público fica responsável pela ampla divulgação e conscientização dos jovens sobre os males causados, conforme exposto no art. 5º.

Art. 7.º - O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais implica, sucessivamente:

I - multa de 150 UFMA – Unidade Fiscal Município de Aquidauana;

II - cassação do alvará de funcionamento pelo prazo de até 2 (dois) anos;

III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 8.º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator à penalidade prevista no art. 243 da Lei nº 8.609, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Art. 9.º - Ao infrator do disposto nesta lei será imposta a cobrança de multa no valor:

a) de 120 UFMA – Unidade Fiscal Município de Aquidauana, aos infringentes primários;

b) de 200 UFMA – Unidade Fiscal Município de Aquidauana aos infringentes reincidentes.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 10 - Aos menores, flagrados descumprindo os dispositivos nesta lei, torna obrigatório o encaminhamento ao Conselho Tutelar, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Caberá punição por negligência, na forma da lei, aos pais ou responsáveis dos menores infratores reincidentes.

Art. 11 - Ao comerciante, caberá advertir conforme o Artigo 2º da referida Lei, aos infratores referente as penalidades impostas por esta Lei, sob pena das sanções.

Art. 12 - O valor das multas será direcionada na íntegra à Secretária da Saúde e aplicada em ações de saúde.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 31 DE OUTUBRO DE 2019.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico do Município